



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286109

DECISÃO MONOCRÁTICA 29611

Revisão Criminal Processo nº 0023904-15.2024.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **RONALDO JOSÉ ALVES FERREIRA**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1502691-07.2020.8.26.0229, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora requerente, para reduzir a sua pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa em seu mínimo unitário, mantida a sua condenação por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública e para a Defesa em 06 de novembro de 2023.

Agora, em suas razões, a defesa pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, incisos I, do Código de Processo Penal, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender que a condenação não se coaduna com a evidência dos autos, buscando a desclassificação da imputação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento da ação.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática.

A despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente analisadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.

Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriada a condenação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peticionário pelo Juízo de origem, mantida em segundo grau, a despeito da redução da pena por este Tribunal de Justiça.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

ASSIM, NÃO HAVENDO PROVA NOVA, ILEGALIDADE OU MESMO OMISSÃO QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator